



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GILMAR MENDES.**

Liberdade Religiosa e

Liberdade de Culto

Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 811

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR, associação civil sem fins econômicos, inscrito no CNPJ sob o nº 33.082.948/0001-92, com sede na Av. Caí, 634, CEP 90810-120, Porto Alegre/RS, que tem como objetivo, dentre outros, atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção e das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência, conforme art. 1º, inc. VIII, de seu Estatuto Social, neste ato representado pelo Dr. Thiago Rafael Vieira, nos termos de seu Estatuto Social, Art. 20, inc. I, vem mui respeitosamente, por intermédio de seus insignes advogados, todos membros efetivos deste instituto, que a esta subscrevem, com base no artigo 7º, § 2º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, pugnar pela sua admissão como

AMICUS CURIAE na ADPF nº 811

Impetrada pelo Partido Social Democrático – PSD NACIONAL, tendo como causa de pedir que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, II, “a”, do Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo, que vedou integralmente a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas, pelos fatos e razões doravante expostos e pormenorizados, bem como, desde já, requer ao Insigne Ministro Relator a apresentação de Memoriais, participação em eventuais audiências públicas e produção de Sustentação Oral, nos termos permitidos pelo art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882/99.



1 - INTRODUÇÃO

O PSD Nacional ingressou com ADPF 811 no Supremo Tribunal Federal - STF, com pedido de liminar para: a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, II, “a”, do Decreto nº 65.563/2021, do Estado de São Paulo, que vedou integralmente a realização de cultos, missas e outras atividades religiosas coletivas. Veja-se:

Art. 2º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

[...]

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

O referido ato normativo, um decreto, sob a justificativa de instituir medidas de contenção à transmissão do novo coronavírus, estabeleceu restrições totais ao direito constitucional à liberdade religiosa e de culto das religiões que adotam atividades de caráter coletivo, criando tanto proibição inconstitucional, quanto discriminação inconstitucional, tendo em vista a existência de práticas religiosas que não possuem ritos que envolvem atividades coletivas. A ADPF foi distribuída ao Eminentíssimo ministro GILMAR MENDES. Como demonstraremos a seguir, a ADPF deve ser deferida, especialmente sua liminar, em razão de estarmos na véspera do maior evento cristão do ano: A Páscoa.

2 - REQUISITOS LEGAIS PARA ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE*

A Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade, apresenta, em seu art. 7º, § 2º, os requisitos de admissão como *Amicus Curiae*, **quais sejam: (i) relevância da matéria e (ii) representatividade dos postulantes.**



2.1 Previsão legal

O Código de Processo Civil assim estabelece em seu art. 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

O objetivo da intervenção de terceiro especial é proporcionar a participação efetiva de diversos setores da sociedade, devidamente representados, nos debates travados na Suprema Corte com significativo interesse público, não limitando, por conseguinte, a atuação ao rol constante no art. 103 de nossa Carta Constitucional.

O art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC perante o Supremo Tribunal Federal, assim estabelece:

Art. 7º

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (Grifo nosso).

A Lei da ADPF de nº 9882/99, em seu art. 6º, § 2º, também autoriza, mesmo que não expressamente o ingresso de *amicus curiae* no rito da ADPF, inclusive entendimento já pacificado por esta E. Corte Constitucional.

Ressalta-se que não trata o dispositivo em questão de exigência que o *amicus curiae* seja um dos legitimados para a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC constantes do artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Este é o posicionamento da Corte de Constitucionalidade, consubstanciado em seus *leading cases*, tendo, assim, já se manifestado pela admissão de diversos órgãos e entidades que não constam do referido rol.¹

Não obstante, o artigo art. 131, § 3º, do Regimento Interno do STF, permite a entidades, tais como o IBDR, que ingressem no processo para fins de auxílio no *decisum*, e, até mesmo, sustentem oralmente suas razões:

Art. 131

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

Destarte, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e dos pressupostos jurisprudenciais aqui alinhavados, faz-se imprescindível o conhecimento da petição de habilitação ao processo, bem como a concessão de prazo para apresentação dos Memoriais, na forma da Lei.

2.2 Da representatividade do IBDR

O IBDR - Instituto Brasileiro de Direito e Religião é uma entidade civil com fins não econômicos que reúne juristas, teólogos, filósofos, sociólogos, economistas, advogados, juízes, desembargadores, promotores, procuradores, professores, pastores, padres, bem como acadêmicos dessas variadas áreas do conhecimento, tendo como seu Presidente de Honra o aclamado Doutor Ives Gandra da Silva Martins, grande referência nos estudos das ciências jurídicas em nosso país.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN n. 2.130-3/SC, Relator Ministro Celso de Mello, Informativo STF n. 215, DJ 02.02.2001; ADIN n. 2.223/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, Informativo STF n. 246; ADIN n. 2.540/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 08.08.2002, p. 00020; ADIN n. 1.104-9, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 29.10.2003, p. 00033; entre outras.



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

O lançamento oficial do IBDR se deu em novembro de 2018, na cidade de São Paulo, no local que é hoje sua sede histórica, o Centro Histórico e Cultural da Universidade Presbiteriana Mackenzie - MACKENZIE.

Entre os objetivos do IBDR elencados no art. 1º, § 1º de seu Estatuto Social, destacam-se os incisos I e VIII, conforme abaixo destacados:

I - promover e incentivar, em caráter interdisciplinar, estudos, pesquisas, discussões e produções científicas acerca das relações existentes entre o Direito e o fenômeno religioso;

VIII - atuar na defesa, promoção e proteção dos direitos humanos desde a concepção e das liberdades civis fundamentais, em especial ao direito à liberdade religiosa, liberdade de expressão e liberdade de consciência;

O Instituto possui em seu quadro de membros fundadores, efetivos e aliados, pessoas do mais alto gabarito e de grande influência na sociedade, tal qual ex-ministros de Estado, desembargadores, professores universitários, acadêmicos com formação nas melhores universidades nacionais e internacionais, escritores amplamente conhecidos e reconhecidos por sua qualidade de conteúdo, em matérias jurídica, teológica e filosófica, bem como editores, colunistas de jornais de grande circulação, entre outros.

O IBDR, mesmo com seus poucos anos de existência, já provou ser de grande relevância para a sociedade brasileira, possuindo representatividade nacional, tendo organizado diversos eventos, bem como atuado em importantes ações para a promoção e defesa dos Direitos e Liberdades Fundamentais:

- 1. Palestra e Evento de fundação do IBDR na Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018):** A palestra foi aberta pelo Rev. Dr. Davi Charles Gomes, Diretor Internacional da Fraternidade Reformada Mundial - *World Reformed Fellowship* e Presidente do Conselho Deliberativo do IBDR. Na continuidade, o Prof. Ives Gandra da Silva Martins (Presidente de Honra do IBDR) palestrou sobre a autonomia do Direito Religioso, com encerramento ministrado pelo Professor da UFRGS, Dr. Marcos Boeira (Fundador e membro do Conselho



Científico do IBDR) -
<https://www.youtube.com/watch?v=Xys1dHNTjSY&t=9s>

2. **1ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Foram 4 eventos, tratando sobre temas basilares no debate acadêmico e nas questões práticas que permeiam a vida humana em seus diferentes contextos: direito, filosofia, religião e economia, com alguns dos maiores especialistas do Brasil como Dr. Ives Gandra da Silva Martins, além da presença da Ministra da Família, Mulher e Direitos Humanos, Dra. Damares Alves, e do Arcebispo de São Paulo, o Cardeal Dom Odilo Scherer e do ex-ministro da Agricultura (membro fundador do IBDR), Antônio Cabrera – Evento com 8.163 inscrições.
<https://doity.com.br/jornada-virtual-ibdr>
3. **2ª Jornada Virtual de Estudos em Direito e Religião:** Pensadores do Direito, Teologia, Filosofia e mandatários nos diferentes níveis da Federação discutiram “Motivações, Congruências e Conflitos entre os Postulados do Cristianismo e as Exigências do Exercício do Poder”. O evento contou com a participação e ministração do Ministro da Justiça e Segurança Pública: Dr. André Mendonça, Dep. Fed. Marcel van Hattem, Dep. Fed. Marcos Feliciano, Dep. Fed. Roberto de Lucena, entre outros parlamentares - <https://doity.com.br/cristaos-e-o-poder>
4. **I Congresso Brasileiro de Direito Religioso:** O congresso foi realizado em homenagem ao Professor Dr. Ives Gandra da Silva Martins, um dos maiores *scholars* brasileiros na seara jurídica. O objetivo foi falar sobre a autonomia constitucional do Direito Religioso como ramo que estuda as normas, princípios e conflitos do exercício da fé na arena pública, a extensão das razões de fé para a conduta social e como o Estado deve se comportar diante de tais situações - <https://doity.com.br/direito-religioso-2020>
5. **Participação no *Poverty Cure Summit 2020* – Evento internacional promovido pela *Acton Institute*:** Tratou-se de um evento produzido pela *Acton Institute* com apoio do Instituto Brasileiro de Direito e Religião. Dentre os participantes brasileiros, contamos com a presença do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Dr. André Mendonça, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho – Ministro do TST, bem como o Dr. Thiago Vieira (Presidente do IBDR) e o Dr. Jean Regina (segundo vice-presidente de Relações Internacionais do IBDR). O *PovertyCure Summit* é um esforço intelectual sobre as razões do combate à pobreza, buscando unir estratégias sobre o papel da sociedade civil no engajamento ativo desta luta.
<https://www.acton.org/event/2020/10/02/poverty-cure-summit> ;
<https://www.youtube.com/watch?v=wwYEk0kQvjc&t=1s> ;
<https://www.youtube.com/watch?v=MA9gluwBo2Q> e
<https://www.youtube.com/watch?v=xCkNU7XJWnE>
6. **Participação** no I Simpósio on-line da frente parlamentar em defesa da liberdade religiosa e entidades temáticas promovida pela Frente Parlamentar em Defesa da Liberdade Religiosa do Estado de São Paulo.



7. **Participação do Webinar sobre Direitos Humanos e Liberdade Religiosa – Uma Conexão Essencial – Evento realizado pela Interlegis – Senado Federal**, com participação da Senadora Mailza Gomes, Dr. Thiago Rafael Vieira, Presidente do IBDR, Dr. Paulo Henrique Cremonese, associado efetivo do IBDR, entre outras autoridades.
<https://www.youtube.com/watch?v=S9COXTqME6M&t=3s>
8. **Programa Ideias e Debates da TV ALESP – Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**. Mesa redonda sobre Liberdade Religiosa na Pandemia, com a participação da Dep. Estadual Damaris Moura, Dr. Thiago Rafael Vieira, Presidente do IBDR e do Dr. Ricardo Cerqueira Leite, Presidente da *Religious Freedom and Business* no Brasil
<https://www.youtube.com/watch?v=JFs3bdroZ40&t=25s>;
9. **Presença em audiências**: O Instituto Brasileiro de Direito e Religião foi convidado a participar de Audiência organizada pela Frente Parlamentar Evangélica com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, sobre a matéria do Abuso do Poder Religioso no dia 05 de agosto. Logo em seguida, no dia 07 de agosto, participou de mais uma Audiência organizada pela FPE, com o Procurador Geral da República Dr. Augusto Aras.
10. **III Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica**, cidade de São Paulo: Entre os dias 04 e 06 de novembro de 2019, aconteceu na **Universidade Presbiteriana Mackenzie** o **III Fórum Mackenzie de Liberdade Econômica** e o **Seminário Ecosistema de Liberdades**: uma parceria entre o **Instituto Brasileiro de Direito e Religião**, **Centro Mackenzie de Liberdade Econômica** e o *Acton Institute*.
11. **Consciência Cristã (fevereiro de 2019 e fevereiro de 2020)**: Evento com cerca de 100 (cem) mil pessoas na cidade de Campina Grande/PB, onde foram tratados temas de liberdade religiosa, missão do IBDR, com análises profundas e atuais sobre temas ligados à participação dos cristãos nos espaços públicos, uma perspectiva interdisciplinar, com especialistas em sociologia, filosofia, economia, direito, teologia, entre outros.
12. **Lançamento de Revista Científica DIGNITAS: Revista Internacional do IBDR**: uma revista multidisciplinar, incluindo os campos do direito – especificamente do Direito Religioso –, filosofia política, teologia, história, economia e cultura, com foco na relação entre o direito, a religião e a política, no contexto do Estado laico e plural contemporâneo – [youtube.com/watch?v=0zo1KgEjXul&t=20s](https://www.youtube.com/watch?v=0zo1KgEjXul&t=20s), site: dignitas.ibdr.org.br
13. **Lançamentos dos seguintes livros: 1) E-book Direito Religioso: Orientações Práticas em Tempos de COVID-19** – um presente de Edições Vida Nova e Direito Religioso, em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito e Religião, Ministério Fiel e Seminário Martin Bucer, para a igreja brasileira, em razão da



proliferação legislativa de toda a ordem no período da pandemia, já no mês de julho de 2020 foi lançada a segunda edição do livro. **2) Abuso do Poder Religioso no Processo Político-Eleitoral – Perspectivas à luz do Direito, da Filosofia e da Teoria Política** - obra conjunta lançada pelo IBDR e a Editora Lex Magister – Produtos Jurídicos, sob a Coordenação do Dr. Ives Gandra da Silva Martins, Dr. Valmir Nascimento e Dr. Thiago Rafael Vieira, com prefácio do Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

14. Parecer GECL – Temática: Direitos Humanos e Missões Indígenas. O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião - IBDR, diante de tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6622 perante o Supremo Tribunal Federal, entre outras matérias, por meio de seu líder, publicizou sua manifestação a respeito do tema através do referido Parecer..

15. O site do IBDR, no qual consta seus objetivos, missões, membros conselheiros e demais membros é **ibdr.org.br**

Destarte, sendo o IBDR uma instituição com representação nacional, que tem como objetivo a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana, fonte natural dos direitos humanos e das liberdades civis, dentre as quais se encontram a liberdade religiosa e a autonomia dos povos indígenas, que estão no objeto e causa de pedir da ADI nº 6622, reputa-se por legítima sua admissão como *Amicus Curiae*.

3. DA LIBERDADE RELIGIOSA

Aprioristicamente, faz-se necessário trazer considerações absolutamente importantes para o deslinde do presente feito.

A liberdade de religião ou crença consiste na garantia que cada pessoa tem de escolher e seguir a crença que desejar, mudar de religião quando quiser, bem como de não seguir religião alguma. Este direito está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, que diz respeito ao valor moral e espiritual inato à pessoa, vale dizer, que todo ser humano é dotado desse preceito, simplesmente pelo fato de ter nascido



como tal. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, da CRFB/88).

Ressalte-se que essa própria noção de dignidade inerente a toda humanidade encontra elevado respaldo nas diversas visões religiosas em todo o mundo, demonstrando claramente sua influência na afirmação histórica dos direitos humanos.

Para a cosmovisão judaico-cristã,

“... essa dignidade especial de ser criado à imagem e semelhança de Deus manifesta-se nas peculiares capacidades racionais, morais e emocionais do ser humano, na sua postura física ereta, na sua criatividade e na sua capacidade de articulação de pensamento e discurso simbólico, distinta de todos os animais, por mais notáveis que sejam suas características (MACHADO, 2013, p. 37).”

Destarte, após um grande caminho de evolução do pensamento humano, o direito à liberdade de religião ou de crença, hoje, está reconhecido e amplamente assegurado nas Declarações, Convenções, Normas e Tratados de Direitos Humanos, assim como nas constituições dos países democráticos. Estados, nações e tratados internacionais não concedem tais direitos fundamentais, mas os reconhecem como intrínsecos ao ser humano.

Neste sentido, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XVIII, diz:

“Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ONU, 1948).” (grifo nosso)



A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), norma de natureza supralegal no ordenamento jurídico pátrio, firma de modo ainda mais amplificado a proteção deste direito humano (direito à liberdade de religião ou de crença), no seu Artigo 12 e respectivos itens. Senão vejamos:

“Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a **liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.**

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções (OEA, 1969). (grifos nossos)

A Constituição brasileira de 1988 trata sobre o tema no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, especialmente no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. *In verbis*, nosso Texto Maior traz, entre outros, os seguintes dispositivos:

“Art. 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de



obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (CRFB, 1988).”

À luz dos referidos textos constitucionais fica patente que o direito à liberdade religiosa não é, meramente, um direito isolado e taxativo, trata-se, todavia, de verdadeiro complexo de direitos.

Neste sentido, de acordo com JOSÉ AFONSO DA SILVA (2004, p. 128) a liberdade religiosa se ramifica em, ao menos, três partes: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa: “O Estado brasileiro entroniza a liberdade religiosa e a liberdade de crença como das mais importantes garantias constitucionais e reconhece o fenômeno religioso como imprescindível na busca do bem comum de nossa sociedade”².

Para o escopo da presente petição, destacaremos a liberdade de culto e seus desdobramentos.

A liberdade de culto diz respeito a **expressão religiosa**, ou seja, sua dimensão objetiva. Neste sentido, garante ao religioso o direito de se expressar de maneira isolada ou coletivamente, particular ou publicamente, conforme as suas crenças, ritos, cultos e doutrinas religiosas, incluindo, neste quesito, **o direito de proselitismo religioso, que consiste em persuadir outras pessoas com a finalidade de angariar fiéis para uma determinada religião professada**, ou como ensinam Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina: “O proselitismo religioso é o esforço de tentar converter outrem a sua religião e prática de fé. É do núcleo de qualquer discurso religioso a tentativa de conversão e qualquer ato que busque negar esta prática ou, até mesmo mitigá-la, ofende o postulado constitucional de liberdade religiosa”³.

² VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Orientações práticas em tempos de covid19. 2ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 16.

³ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 218.



Consoante J. J. CANOTILHO (2003, p. 373-376), os direitos fundamentais possuem finalidades inerentes, dentre as quais estão: a defesa, a não-discriminação e a proteção contra terceiros no exercício destes direitos.

Vê-se, pois, a amplitude dada a liberdade religiosa no Direito Internacional dos Direitos Humanos e no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que o legislador constituinte teve profundo zelo com o elemento religioso no Estado brasileiro, tanto no aspecto do indivíduo, bem como das organizações religiosas.

O Estado Laico Brasileiro, constituído como Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CRFB/1988), assentado num Estado Constitucional estabelecido em nome de Deus (Preâmbulo Constitucional) e com fundamento na Dignidade da Pessoa Humana, assegura a liberdade religiosa e reconhece o fenômeno religioso, inclusive ao permitir o ensino religioso em escolas públicas, até mesmo de modo confessional, como ato de reconhecimento da existência do fenômeno religioso e sua transcendência, e de que o homem, como detentor de alma, não prescinde do espiritual, bem como da perseguição do mesmo fim do Estado e da religião: o bem comum⁴.

Desta forma, para o enfrentamento da pandemia covid19 medidas restritivas podem acontecer, mediante lei prévia, nos termos do art. 18, 3 do Tratado Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, contudo, nem o tratado nem a CRFB/88 permite a proibição da liberdade de culto. Ou seja, pode-se **RESTRINGIR** o funcionamento, mas jamais **PROIBIR**.

- **R E S T R I N G I R** - significa tornar mais estreito ou apertado; reduzir(-se) a limites mais estreitos; limitar(-se), delimitar(-se).
- **P R O I B I R** - significa ordenar que não se faça (algo); não permitir; impedir, obstar, desautorizar; tornar ilegal (uma coisa ou uma prática); interditar, banir, vedar.

⁴ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 154.



Destaque-se que Decreto do Estado de São Paulo não restringiu a atividade religiosa como o fez nas demais atividades essenciais tais como postos de combustíveis, supermercados, padarias, farmácias, mas sim normatizou a PROIBIÇÃO do funcionamento das Igrejas ao passo que vedou indistintamente a abertura dos templos religiosos, proibindo por conseguinte os aspectos mais caros do cristianismo protestante, cosmovisão da Impetrante, qual seja: a celebração do culto e a administração da Santa Ceia.

Razão pela qual o pedido da ADPF deve ser julgado procedente, inclusive seu pedido liminar.

4 - DO ESTADO LAICO COLABORATIVO BRASILEIRO

O modelo de laicidade adotado por cada país deve ser inferido como resultado do exame do seu ordenamento jurídico-constitucional. Com efeito, importa analisarmos a matéria à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Deste modo, a laicidade brasileira constitucional é a base do regime da liberdade de religião e do direito fundamental daí decorrente, estando disposta no artigo 19,inc. I, da referida Carta Política, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (CRFB, 1988).

Consoante podemos inferir da leitura da norma supracitada, a laicidade brasileira veda os entes federativos de propagar, financiar, ter alianças com ou depender de alguma religião. Ademais, **veda o embaraço** ao funcionamento das instituições religiosas, garantido a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto e suas liturgias. No entanto, o legislador constituinte ressaltou, na forma da lei, a colaboração entre religião e Estado quando se tratar do interesse público.



Neste sentido, malgrado o Estado não seja confessional, isto é, não possui uma religião oficial, como nos tempos de vigência da Constituição Política do Império do Brasil de 1824, onde a religião oficial estatal era a Católica Apostólica Romana (Art. 5º), há a possibilidade constitucional de parcerias entre Estado e religião em prol do bem comum e na forma da lei. Assim, conforme Weingartner Neto (2007, p. 148) a nossa presente Carta Magna é “uma Constituição atenta, separada, mas cooperativa, não confessional, mas solidária, tolerante”.

Tendo em vista essa característica benevolente do Estado para com as religiões expressa no texto constitucional brasileiro, merece destaque o disposto no final do referido artigo em comento (Art. 19, I, da CRFB/88), a saber: *a colaboração de interesse público*. É nesta senda que nossa Constituição adotou o modelo colaborativo de laicidade brasileira. Assim, conforme THIAGO RAFAEL VIEIRA e JEAN REGINA:

Reitera-se, de especial relevância, entretanto, a parte final do art. 19, I, que prescreve: “ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Qual é o interesse público do Brasil? O interesse último é o bem comum dos seus jurisdicionados, e, aqui, precisamente no dispositivo constitucional de separação das ordens materiais e espirituais que o Estado reconhece o objetivo final em comum de ambas as instituições, qual seja, o bem comum! E, neste particular, ambas podem e devem *colaborar* reciprocamente, razão pela qual nosso modelo de laicidade também se afasta do *simpliciter* adotado pela Constituição da República Velha, seguindo a inspiração de Jacques Maritain, de um *modelo colaborativo* entre as ordens espiritual e secular⁵.

Em suma, pode-se dizer que o modelo de laicidade colaborativa propicia uma gama de possibilidades para a religião atuar em prol do bem comum, exercendo o seu papel de segmento indispensável da sociedade civil com a liberdade necessária para tanto, ao contrário do que se dá, por exemplo no modelo de interação Estado – Religião no ordenamento jurídico francês, que contempla laicidade negativa / laicista, que afasta a expressão religiosa da esfera pública:

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3º Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 158.



A Constituição Federal de 1988, como de resto a maioria das anteriores, não permite nem mesmo que se cogite ou suspeite de laicismo no Estado brasileiro. Com efeito, qualquer ideia de laicismo é repudiada *ab ovo*, pois já no preâmbulo de nossa Carta é solenemente declarado: “*promulgamos, sob a proteção de Deus*, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil” (g.n.). Obviamente, um Estado que se constitui sob a proteção de Deus pode ser tudo, menos um Estado ateu ou antirreligioso (CESARE, 2012).

Portanto, uma perspectiva laicista no Brasil, como se vê em diversos decretos estaduais e municipais que simplesmente estão proibindo a liberdade de culto, seria totalmente impraticável, tendo em vista a *mens legis* do constituinte brasileiro e o *status* conferido ao direito fundamental à liberdade religiosa, assim como a própria ligação do Estado brasileiro com a religiosidade, bem como ante os seus desdobramentos. “O Estado brasileiro não é ateu ou aquele que pratica o laicismo de combate, visto que lhe é vedado embarçar o funcionamento dos cultos religiosos ou igrejas⁶”.

A Carta Magna consagrou os princípios da separação/distinção/independência entre a ordem política e a ordem religiosa; e o da colaboração entre elas, visando à promoção do bem comum. Ressalte-se, em especial, que a normatividade do princípio da colaboração resulta no dever de reconhecimento da importância da ordem religiosa para a promoção do bem comum⁷.

Sendo assim, e considerando que o significado de interesse público está lastreado na tutela da dignidade da pessoa humana, não seria possível outra dedução a não ser a de que a Constituição brasileira atribuiu às organizações religiosas, ao lado do Estado, um papel proeminente na promoção do bem comum. A simples opção do constituinte quando da utilização do substantivo “colaboração” (art. 19, I, *in fine*), visto que na lei não existem palavras inúteis – princípio básico de hermenêutica jurídica -, demonstra, por um lado, a relação não confessional do Estado, e, por outro, a relação não política Igreja, a indicar que ambos se complementam, cada um na sua ordem e

⁶ Ibidem.

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael. Laicidade e Direito Religioso realmente importam? Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/laicidade-direito-religioso-constituicao/>



competência devidas, e, assim, colaborando mutuamente para o bem comum da sociedade brasileira⁸.

A constitucionalização do direito religioso impõe a diretriz da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Conforme esse fundamento do neoconstitucionalismo, a atuação do poder público (desde o momento da interpretação até o da concretização dos dispositivos constitucionais) deve ocorrer de forma a expandir, o quanto possível, os efeitos dos direitos atribuídos pela Constituição às pessoas humanas⁹.

Portanto, a atuação do Estado, em ações proibitivas no sentido de limitar ou atrapalhar a manifestação de crença ou religião, são manifestas e claramente vedadas constitucionalmente.

Qualquer ato que, de qualquer forma, prejudique o exercício pleno do culto e da liberdade religiosa é ilegal e inconstitucional, devendo veementemente ser rechaçado. O festejado mestre Pontes de Miranda ensina :

Embaraçar o exercício dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestação do pensamento religioso¹⁰.

Essa laicidade colaborativa determina que as entidades estatais e as religiosas atuem em parceria na promoção da dignidade da pessoa humana. Ocorre que os direitos fundamentais são os instrumentos jurídicos tipicamente destinados à concretização desse fundamento previsto no artigo 1.º, III, do texto constitucional. Portanto, o Estado laico colaborativo brasileiro e o poder da religião comungam da missão e do dever de auxiliarem-se mutuamente em processos de fomento de todos os direitos fundamentais: desde aqueles que se prestam à tutela das liberdades (inclusive as de consciência e de

⁸ Ibidem

⁹ Ibidem.

¹⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: questões práticas e teóricas. 3ª Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 290.



crença) até aqueles que foram instituídos com o objetivo de promover a igualdade e a fraternidade de todos¹¹.

Sendo assim, bem como considerando o teor do princípio da colaboração no nosso sistema de laicidade, pode-se concluir que a Constituição reforçou o dever estatal de proteger os direitos fundamentais, inclusive o de liberdade religiosa. Afinal, o anúncio constitucional de uma parceria entre os poderes religioso e secular independentes seria praticamente inutilizado, caso também não estivessem constitucionalmente consagradas as ferramentas apropriadas ao funcionamento de um relacionamento colaborativo¹².

Os casos em as organizações religiosas não estão colaborando e auxiliando o Estado neste pandemia são exceções, podendo ser o Judiciário acionado em casos extremos de falta de cooperação, como deve ser feito contra qualquer ajuntamento, religioso ou não-religioso, durante o período de estado de calamidade estabelecido em nosso Estado.

6. A RELAÇÃO ENTRE FÉ E SAÚDE

As Igrejas são essenciais na redução do medo e do estigma, promovendo a disseminação de informações em linguagem laica, para que seus membros possam entender. **As orientações da OMS têm sido replicadas e partilhadas em várias plataformas de fé.**

Tais informações são muitas vezes mais aceitas do que partindo de outras fontes, como já afirmou a própria OMS¹³. Dessa forma, as igrejas promovem informações úteis, proporcionando tranquilidade às pessoas nas suas comunidades.

¹¹ VIEIRA, Thiago Rafael. Laicidade e Direito Religioso realmente importam? Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/cronicas-de-um-estado-laico/laicidade-direito-religioso-constituicao>

¹² *Ibidem*

¹³ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/04/11/pascoa-oms-apela-a-religiosos-uso-dos-sermoes-para-combater-desinformacao.htm?cmpid=copiaecola>



Além disso, vale ressaltar que diversos estudos reforçam a importância da fé para a saúde humana. Matéria intitulada “**Estudos comprovam relação entre fé e saúde**”, registra que¹⁴:

“Pelo mundo, estudos já começam a comprovar o que a crença popular sempre soube: a fé tem papel relevante na saúde humana. Mário Borba cita alguns deles, como o realizado pela Universidade de Harvard, em Boston, nos Estados Unidos, que acompanhou pacientes por anos e verificou que quanto maior o grau de religiosidade, menor eram os índices de doenças e suicídios. Outro estudo, também americano, publicado em 2017, tratou do assunto num público muito restrito. Os pesquisadores acompanharam mulheres negras norte-americanas que iam à igreja e verificaram a proteção contra várias doenças. Um dos resultados foi o registro de cinco vezes menos suicídios em quem frequenta a igreja. “Imagine a importância disso, considerando que vivemos uma epidemia mundial de suicídios. É mais otimismo em relação a vida. Isso significa um menor grau de doenças”, diz Mário Borba.”

A Igreja é instrumento de prevenção contra doenças, na medida em que é disseminadora de informações, presta auxílio material, assistência psicológica e espiritual, bem como auxilia na orientação para o respeito às ações governamentais, pelo que a vedação às atividades das organizações religiosas não são apenas uma violação constitucional à liberdade ao livre exercício de culto e das atividades sacerdotais, mas um contrassenso às próprias medidas de combate à pandemia.

7. CARTA DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS DE SÃO PAULO ENTRE OUTRAS

Anexa ao presente pedido segue carta de apoio a medida requerida da ADPF 811, com milhares de Igrejas do Estado de São Paulo, representadas pelas dezenas de Conselhos Municipais de Pastores, além do Conselho Estadual de Pastores do Estado de São Paulo, entre outras entidades representativas.

¹⁴ <https://jornalibia.com.br/destaque/estudos-comprovam-relacao-entre-fe-e-saude/>



Disponível também neste link: www.ibdr.org.br/publicacoes/2021/4/1/carta-aberta-aos-excelentissimos-senhores-doutores-ministros-do-supremo-tribunal-federal-liberdade-de-culto-no-brasil

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, o IBDR – Instituto Brasileiro de Direito e Religião requer de Vossa Excelência:

- a) Habilitação na qualidade de *Amicus Curiae*;
- b) Apresentação de memoriais, no prazo legal e regimental, e outras manifestações;
- c) Participação na sessão de julgamento desta ADO, com sustentação oral em plenário.

No mérito, o IBDR pugna pelo total DEFERIMENTO dos pedidos formulado na ADP 811.

Encaminhamos em anexo Estatuto, Termo de Posse da Diretoria e Declaração de entidades da sociedade civil que, na forma do nosso Estatuto, fazem-se representar – assim nos legitimando – no presente pleito de *Amicus Curiae*.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 01 de abril de 2021.

Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR
OAB/RS 58.257

Rev. Dr. Davi Charles Gomes
Presidente do Conselho - IBDR



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO - IBDR

Dr. Augusto Ventura

4º VP do IBDR

OAB/GO

Dr. Warton Hertz

Direto Técnico do IBDR

OAB/RS

Dr. José do Carmo Veiga de Oliveira

Conselheiro do IBDR

OAB/SP

Dr. Jean Marques Regina

2º VP do IBDR

OAB/RS 59.445

Dr. Roberto Tambelini

Conselheiro do IBDR

OAB/SP

Rev. Franklin Ferreira

Sec. Conselho - IBDR

Dr. Jorge Alwan

Ass. Efetivo do IBDR

OAB/SP

Rev. Renato Vargens

Conselheiro do IBDR

Rev. Tiago Santos

Conselheiro do IBDR

Dr. Rafael Durand

Relator DH do GECL – IBDR

OAB/PB 28.756